
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

À
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA GOIANA DE
INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Edital de Concorrência Eletrônica n. 046/2026 – LOTE 20

Contratação n. 118384

Processo n. 202600005003389

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no item 7.7 do Edital, apresentar **ESCLARECIMENTOS/JUSTIFICATIVAS** em atenção à Primeira Diligência instaurada pelo Ilmo. Agente de Contratação, nos termos a seguir aduzidos:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento por maior desconto e modo de disputa Aberto e Fechado, regulado pelo Edital n. 046/2026, cujo objeto é a *“Execução dos serviços de conservação e manutenção da malha rodoviária, aeródromos e balsas do estado de Goiás – Lote 20”*.
2. Após análise do Edital, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, a LCM, tendo ampla experiência em contratos similares, decidiu participar do certame. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios e elaborou sua Proposta de Preços **ofertando descontos competitivos** em relação ao Orçamento Referencial, considerando toda a experiência adquirida pela empresa ao longo dos anos de sua atuação no mercado.
3. Realizada a Sessão Pública e após a desclassificação das licitantes, provisoriamente, posicionadas em 1º e 2º lugar, a LCM foi convocada para apresentar sua Proposta de Preços detalhada, em conformidade com o último lance ofertado, **solicitação que foi prontamente atendida pela empresa.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

4. Ao analisar a Proposta apresentada, a Equipe Técnica da GOINFRA entendeu pela necessidade de apresentação de esclarecimentos complementares acerca de determinados itens da Proposta da LCM, especialmente quanto à:

- (i) composição dos custos horários dos equipamentos;*
- (ii) comprovação de disponibilidade de determinados equipamentos;*
- (iii) vínculo jurídico e idade de equipamentos específicos;*
- (iv) comprovação dos valores ofertados para os combustíveis;*
- (v) cotações de materiais e insumos;*
- (vi) descontos aplicados na Administração Local/Canteiro e Alojamento;*
- (vii) modalidade de fornecimento e transporte dos materiais betuminosos;*
- (viii) planilha de desconto linear compatibilizada com o valor global proposto.*

5. Nesse contexto, **em pleno atendimento à solicitação da Equipe de Contratação, a LCM apresenta os presentes esclarecimentos e justificativas técnicas, com o objetivo de comprovar a exequibilidade e a regularidade da sua Proposta.**

6. Assim, uma vez devidamente esclarecidos os pontos suscitados pela Equipe Técnica, **espera-se o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação do objeto e posterior homologação em favor da LCM, por se tratar de licitante que atende integralmente às exigências editalícias e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração.**

7. É o que se passa a demonstrar.

II. DA EXEQUIBILIDADE E DA REGULARIDADE DA PROPOSTA

II.1 – Esclarecimentos quanto ao Custo Horário dos Equipamentos – Item I - A

8. Após a análise realizada pela Equipe Técnica, foram solicitados esclarecimentos complementares, especificamente quanto aos valores dos custos horários produtivo e improdutivo adotados na Proposta da LCM para os Equipamentos “30158 - Mini-carregadeira de pneus com fresadora” e “30058 – Mini-carregadeira de pneus com vassoura de 1,8m”.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

9. Diante disso, a LCM esclarece que os custos horários produtivos e improdutos dos referidos equipamentos estão em consonância com os normativos técnicos aplicáveis, sendo que os descontos ofertados incidiram sobre rubricas expressamente autorizadas pelo art. 21 do normativo *Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas* - **Anexo 5 do Edital**.

10. Nesse sentido, para que não restem dúvidas quanto a regularidade da sua Proposta, **apresenta-se a metodologia de cálculo adotada para os Equipamentos 30158 e 30058 (I – EQUIPAMENTOS (ITEM I-A), demonstrando que todos os parâmetros adotados se encontram amparados em itens cujos valores já tiveram sua exequibilidade demonstrada.**

11. Com efeito, na aba “*Fórmula de Custos GOINFRA*”, demonstra-se que, ao se adotarem os parâmetros da própria GOINFRA para o mês-base de outubro/2025 (sem desoneração) e as mesmas fórmulas utilizadas para o cálculo dos Custos Horários dos Equipamentos (CHE), com os descontos ofertados pela LCM, obtêm-se os mesmos valores para os custos horários produtivos e improdutos.

12. Já na segunda aba “*Fórmula de Custos LCM*”, evidencia-se que a mesma estrutura de cálculo utilizada para apurar os valores referenciais da GOINFRA foi considerada na formulação dos custos horários produtivos e improdutos considerados na Proposta de Preços da LCM.

13. **Assim, a planilha encaminhada em anexo permite verificar, de forma objetiva e transparente, que os valores considerados para os custos horários produtivos e improdutos apresentados pela LCM decorrem da aplicação da mesma metodologia de cálculo utilizada pela GOINFRA, diferenciando-se apenas pelos parâmetros específicos adotados em sua Proposta.**

14. Nesse ponto, importante esclarecer que, para ambos os Equipamentos, somente foram alterados parâmetros expressamente autorizados pelos normativos da GOINFRA.

15. No que tange especificamente ao item “30158 - Mini-carregadeira de pneus com fresadora”, somente houve alteração na parcela atinente ao Óleo Diesel, mantendo-se os demais parâmetros inalterados, inclusive aqueles referentes à depreciação e à oportunidade de capital.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

16. Inclusive, justamente por serem adotados os mesmos parâmetros considerados pela GOINFRA em seu Orçamento Referencial, dispensam-se comprovações adicionais de exequibilidade nos termos do art. 19 do Anexo 5 do Edital. Veja:

Artigo 19 – Caso a licitante apresente dedução ou redução das parcelas referentes à depreciação e à oportunidade de capital, deverá identificar sua aplicação em cada equipamento e comprovar a propriedade por meio de Certificado de Registro e Licenciamento, notas fiscais de compra ou outros documentos idôneos.

17. Por sua vez, cumpre ressaltar que o item “30058 – Mini-carregadeira de pneus com vassoura de 1,8m”, conforme indicado pela própria GOINFRA, corresponde à faixa C da Curva ABC, ou seja, com baixa relevância em relação ao valor global da Proposta.

18. Por esse motivo, **também são dispensados maiores esclarecimentos acerca da composição do custo horário desse equipamento, para além do detalhamento da metodologia de cálculo ora apresentado pela LCM e das demais comprovações já encaminhadas.** Nesse sentido, inclusive, destaca-se o art. 1º do Anexo 5 do Edital:

Artigo 1º – A análise de exequibilidade da proposta comercial, realizada pela Diretoria de Manutenção, considerará que todas as propostas comerciais submetidas à licitação da CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA RODOVIÁRIA, AERÓDROMOS E BALSAS DO ESTADO DE GOIÁS (LOTES 1 a 20), serão avaliadas conforme os critérios de exequibilidade estabelecidos neste documento, **abrangendo itens de relevância constantes nas Curvas A e B do orçamento referencial**, de modo a assegurar a verificação detalhada dos preços propostos; [...]

19. Diante disso, uma vez prestados os devidos esclarecimentos quanto à composição do custo horário produtivo e improdutivo dos Equipamentos “30058” e “30158”, inclusive com a demonstração da sua memória de cálculo, resta devidamente comprovada a regularidade e exequibilidade dos valores ofertados pela LCM em sua Proposta.

II.2 – Esclarecimentos quanto à disponibilidade e idade dos equipamentos indicados na Proposta – Itens I-B e I-C

20. Outro apontamento realizado pela Equipe técnica diz respeito à comprovação de disponibilidade ou existência de vínculo jurídico para os seguintes equipamentos das Curvas A e B: “**30037** – Caminhão Basculante 10 M³ - 15T”; “**30006** – Trator de Pneus com Roçadeira”; “**30057** – Escavadeira Hidráulica – CAT 323DL ou equivalente”; “**30158** – Mini-Carregadeira de Pneus

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

com fresadora”; “**30007** – Escavadeira Hidráulica – CAT 323DL ou equivalente”; e “**30101** – Recicladora de Pavimento à Frio – Caterpillar RM-500 ou equivalente”.

21. Ademais, na Diligência em questão, foi solicitada a apresentação de documentos idôneos que demonstrem que o equipamento **30037** - Caminhão Basculante 10 M³ - 15 t cumpre as especificações técnicas exigidas, inclusive quanto à sua idade.

22. Inicialmente, importante esclarecer que somente para os seguintes equipamentos **a LCM realizou deduções/reduções em suas parcelas de depreciação e oportunidade de capital**: “**30057** – Escavadeira Hidráulica – CAT 323DL ou equivalente” e “**30101** – Recicladora de Pavimento à Frio – Caterpillar RM-500 ou equivalente”.

23. Nesse sentido, justamente por apresentarem descontos em tais parcelas, a LCM apresenta a comprovação de sua disponibilidade, conforme cotações de locação anexas (**I- EQUIPAMENTOS (ITEM I - B)**), atendendo plenamente às solicitações da Equipe Técnica, nos termos do art. 19 do Anexo 5 do Edital, já transcrito acima.

24. Por sua vez, os equipamentos “**30006** – Trator de Pneus com Roçadeira”; “**30158** – Mini-Carregadeira de Pneus com fresadora”; e “**30007** – Escavadeira Hidráulica – CAT 323DL ou equivalente” **NÃO sofreram quaisquer reduções nas referidas parcelas de depreciação e de oportunidade de capital, de modo que a demonstração de sua disponibilidade não é exigida nos termos do art. 19 do Anexo 5.**

25. Em outras palavras, como se extrai do mencionado item editalício, **a comprovação de disponibilidade somente é exigida caso a licitante apresente dedução nas parcelas de depreciação e de oportunidade de capital – o que não é o caso desses três últimos equipamentos!**

26. Isso porque, uma vez que os parâmetros considerados pela LCM para tais equipamentos são os mesmos adotados pela GOINFRA, em seu Orçamento Referencial, não há razão para formular maiores questionamentos quanto à exequibilidade.

27. De todo modo, para que não restem dúvidas quanto à exequibilidade dos valores considerados para os equipamentos **30006**, **30158** e **30007**, as únicas alterações realizadas pela LCM em suas respectivas composições, em relação

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

ao Orçamento Referencial, restringiram-se ao desconto ofertado para o Óleo Diesel, que tem sua exequibilidade comprovada por meio de cotação.

28. Por fim, quanto ao apontamento referente ao equipamento “30037 – Caminhão Basculante 10M³ - 15T”, a LCM informa que também apresenta, em anexo (I- **EQUIPAMENTOS (ITEM I - C)**), notas fiscais, demonstrando o pleno atendimento às especificações técnicas indicadas no Edital, especialmente quanto à sua idade.

29. Neste ponto, importa consignar que **a apresentação dos esclarecimentos e documentos complementares ora encaminhados se insere perfeitamente no âmbito do procedimento de diligência, previsto no art. 59, § 2º, da Lei n. 14.133/2021¹.**

30. Como se sabe, o mencionado dispositivo autoriza à Administração realizar diligências necessárias à elucidação de dúvidas e ao saneamento de eventuais informações e documentos para aferir a exequibilidade da Proposta dos licitantes.

31. Assim, a diligência, por sua própria natureza, é o mecanismo adequado para que o licitante preste as informações e apresente os documentos capazes de demonstrar a regularidade e a viabilidade de sua Proposta, exatamente o que se verifica no presente caso!

32. Inclusive, quanto a esse ponto, é importante ressaltar que **o próprio Edital prevê em seu item 7.7 o poder-dever do Agente/Comissão de Contratação de realizar diligências a fim de aferir a exequibilidade da Proposta tida como mais vantajosa à Administração.** Veja:

7.7. Caso identificadas inconsistências, erros ou indícios de inexecução, poderão ser abertas diligências para solicitar aos licitantes a apresentação de justificativas e comprovações adicionais, nos termos dos §§2º e 4º do art. 59 da Lei n.º 14.133/2021.

33. Como se observa, os esclarecimentos ora prestados correspondem precisamente à finalidade da diligência instaurada pela Administração e encontram pleno respaldo na legislação aplicável e nas regras do Edital que regem o presente certame.

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

34. Diante disso, prestados os devidos esclarecimentos quanto aos equipamentos, **resta plenamente demonstrada a exequibilidade da Proposta da LCM.**

II.3 – Da apresentação da documentação organizada – Item 1-D

35. No que se refere ao Item I-D, a Equipe Técnica da GOINFRA solicitou que a LCM promovesse a organização da documentação comprobatória dos equipamentos, com o objetivo de conferir maior rastreabilidade, facilitar a conferência e assegurar maior celeridade à análise documental pela Administração.

36. **Em atendimento ao referido apontamento, a LCM esclarece que a solicitação foi integralmente atendida, tendo a documentação comprobatória dos equipamentos sido reorganizada em pastas próprias e individualizadas.**

37. Dessa forma, **a documentação ora apresentada permite a pronta correlação entre os equipamentos e os documentos comprobatórios correspondentes**, atendendo à finalidade da diligência e afastando qualquer óbice quanto à rastreabilidade e à conferência do material apresentado.

II.4 – Demonstração de Exequibilidade do Óleo BPF A1 - Item I-E

38. No Item I-E, a Equipe Técnica solicitou esclarecimentos acerca da comprovação do valor dos combustíveis, por meio de cotação de mercado, em atendimento às diretrizes de cálculo dos custos horários dos equipamentos.

39. **Nesse contexto, em atendimento ao referido apontamento, a LCM esclarece que a referida solicitação foi integralmente atendida, conforme se verifica da cotação emitida pelo Grupo JRL (V - VALIDAÇÃO COTAÇÕES)**, a qual observa integralmente as **exigências constantes do Anexo 5 do Edital** e corresponde ao preço efetivamente considerado na Proposta da empresa. Confira-se:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.



Proposta Comercial

Votuporanga SP, 19 de janeiro de 2026.

À
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
CNPJ 19.758.842/0012-98
AV. DOS PIRINEUS, 15, QD 35, LT 01
BAIRRO PARQUE PIRINEUS
ANÁPOLIS - GO
CEP 75.071-600
TELEFONE: 62 9 9879-9827

Prezado(a),

A Petroquim Óleos e Transportes Ltda, empresa do Grupo JRL apresenta proposta comercial de preço do seguinte produto:

PRODUTO	UNIDADE (KG)	FRETE	FORMA DE PAGAMENTO	PREÇO/KG COM FRETE
Óleo BPF A1	13.000	Clf - Catalão GO	À vista	R\$2.12

Validade da proposta: 10 dias.

Obs.: Densidade 1,024 KG/L. Frete e todos os impostos inclusos.

Nossos dados:

Petroquim Óleos e Transportes Ltda

CNPJ 50.338.264/0001-28

End.: Av. José Severino Pereira - Zé Lemiro, 376

Votuporanga SP - CEP 15.505-970

Atenciosamente,

Viníllia Pinheiro Costa

Executiva de vendas

Contato: (11) 9 6492-0740

E-mail: comercial3@grupojrl.com.br



40. Assim, **a cotação apresentada comprova a exequibilidade do preço ofertado na Proposta da LCM para os combustíveis e, portanto, da regularidade dos custos horários dos equipamentos**, não remanescendo dúvidas quanto ao atendimento das exigências editalícias e à regularidade da sua Proposta.

II.5 – Esclarecimentos quanto à cotação de materiais/insumos – Item II-A

41. No que se refere ao Item II-A, a Equipe Técnica da GOINFRA solicitou esclarecimentos e ajustes de caráter meramente formal quanto a algumas cotações de materiais e insumos apresentadas pela LCM, como, por exemplo, validação das assinaturas.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

42. Em atendimento ao referido apontamento, **a LCM esclarece, de antemão, que todas as pendências indicadas pela GOINFRA foram integralmente sanadas (II-MATERIAIS-INSUMOS), mediante a reapresentação de cotações com as correções solicitadas, bem como por meio da documentação complementar solicitada para os insumos 21151-SINAPI, 10069, 10193 e COT001.**

43. No que tange à validação das assinaturas de determinadas cotações, a LCM esclarece que, conforme expressamente autorizado pela resposta da GOINFRA ao 3º Pedido de Esclarecimento (Sislog 340326)², as cotações que apresentam assinatura manual (de próprio punho) estão devidamente acompanhadas da identificação do responsável, nos termos do Art. 3º, I, da Lei n. 13.726/2018, de modo a comprovar a sua autenticidade e viabilizar sua rastreabilidade.

44. **Como se pode observar, todos os descontos ofertados pela LCM para os insumos indicados pela GOINFRA estão lastreados nas relações comerciais mantidas pela empresa, as quais são materializadas objetivamente nas cotações apresentadas.**

45. A esse respeito, é fundamental destacar que a mobilização da LCM para a execução de obras de manutenção rodoviária em todo o território nacional e, em especial, no Estado de Goiás, contribuiu em grande medida para que fossem construídos **acordos comerciais bastante favoráveis com diversos fornecedores.**

46. A fim de evidenciar o nível de seriedade, comprometimento e capacidade operacional da licitante, cumpre ressaltar que **a LCM atualmente figura como a 2ª maior contratada do Governo Federal para a execução de obras públicas e a**

² 3º pedido de esclarecimento: Considerando o disposto nos critérios de exequibilidade, que determina que as cotações apresentadas deverão conter assinatura eletrônica do fornecedor, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Tendo em vista que a legislação brasileira não exige, de forma generalizada, o uso de assinatura eletrônica por todos os fornecedores, **a GOINFRA aceitará cotações assinadas manualmente (de próprio punho), carimbadas, digitalizadas (em imagem ou arquivo PDF) acompanhadas da identificação do responsável?**

Resposta PROSET: **Sim, observados os critérios da Lei n. 13.726/2018:**

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - **Reconhecimento de firma**, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - **Autenticação de cópia de documento**, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

IV - Apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;

V - Apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;

VI - Apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

5ª maior para a prestação de serviços em geral, como se vê de consulta ao Portal da Transparência.

47. Nesse contexto, os descontos ofertados refletem a boa posição adquirida pela empresa ao longo de quase quatro décadas de atuação no segmento de infraestrutura rodoviária, o que viabiliza ganhos de economicidade e eficiência logística em todas as etapas de sua atuação, **inclusive na aquisição de insumos por preços mais vantajosos**.

48. Assim, uma vez atendidas todas as solicitações indicadas no Item II-A e demonstrada a compatibilidade dos valores ofertados com as cotações de mercado, **confirma-se, mais uma vez, a regularidade da Proposta da LCM**.

**II.6 – Esclarecimentos quanto à Composição de Administração e Canteiro
– Item III-A**

49. No que se refere ao Item III-A, a Equipe Técnica da GOINFRA solicitou esclarecimentos complementares acerca da viabilidade dos preços ofertados na Composição de Administração Local e Canteiro, especialmente em relação aos itens “*Aluguel de escritório/Canteiro*” e “*Aluguel de casa para alojamento*”.

50. Em atendimento ao referido apontamento, a LCM esclarece, inicialmente, que **a regularidade dos imóveis indicados em sua Proposta já havia sido demonstrada por meio da apresentação dos respectivos espelhos de IPTU**.

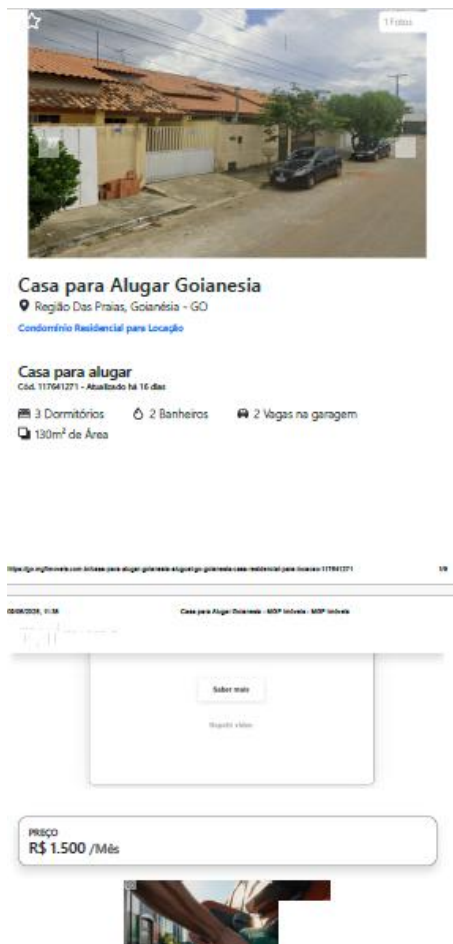
51. De todo modo, com o objetivo de afastar qualquer dúvida remanescente quanto à regularidade da Proposta e ao pleno atendimento dos requisitos formais previstos no art. 40 do Anexo 5, **a LCM apresenta a respectiva Proposta Comercial de Locação, devidamente complementada com a cópia do documento de identificação do signatário, conforme autorizado pela mencionada resposta ao 3º Pedido de Esclarecimento**.

52. Desse modo, verifica-se que a complementação da documentação visa atender à solicitação da Equipe Técnica e está em plena consonância com os objetivos da realização da diligência. (III - COMPOSIÇÃO DE SERVIÇOS)

53. Na oportunidade, a LCM ressalta que, em outros lotes do mesmo certame, a exemplo do Lote 06, **a Administração adotou entendimento no sentido de admitir cotações de mercado baseadas em consulta de preços por meios eletrônicos, inclusive mediante prints de sites**.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

54. Nesse sentido, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao entendimento administrativo já adotado no presente certame, deve-se admitir também, para o Lote 20, a aferição da exequibilidade dos preços ofertados por meio de busca em sítios eletrônicos especializados, tal como se verifica dos *prints* abaixo:



55. Como se vê, também em relação a esse apontamento, resta devidamente atendida a solicitação da Equipe Técnica, devendo ser reconhecida a regularidade dos valores adotados pela LCM na Composição de Administração e Canteiro.

II.7 – Esclarecimentos quanto ao cálculo do binômio aquisição + transporte – CAP 50/70 e Emulsão Asfáltica – Item IV-A

56. Por sua vez, no Item IV-A, a Equipe Técnica da GOINFRA solicitou esclarecimentos quanto à memória de cálculo do binômio aquisição + transporte para os insumos “40525 – CAP 50/70” e “40485 – Emulsão Asfáltica”.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

57. Ademais, foi apontado na diligência que a distância de transporte indicada na cotação apresentada pela LCM seria superior à distância de transporte do Orçamento Referencial, bem como que a cotação inicialmente apresentada não deixaria evidente a modalidade de fornecimento adotada, isto é, se CIF ou FOB.

58. Em atendimento ao referido apontamento, a LCM esclarece que, conforme se observa da cotação apresentada para os insumos “40525 – CAP 50/70” e “40485 – Emulsão Asfáltica”, **o seu fornecimento será realizado na modalidade CIF, isto é, com o frete incluído no preço ofertado e sob responsabilidade do fornecedor CBAA.**

59. Desse modo, **uma vez esclarecido que a modalidade de fornecimento adotada é CIF, não há necessidade de apresentação de memória de cálculo autônoma do binômio aquisição + transporte**, uma vez que o valor cotado já contempla o custo de transporte até o local de entrega.

60. Assim, a reapresentação da cotação com a indicação expressa da modalidade CIF sana integralmente a dúvida formal apontada pela Equipe Técnica, permitindo verificar que os valores adotados pela LCM para os insumos CAP 50/70 e Emulsão Asfáltica correspondem ao preço efetivo de fornecimento, já com o transporte incluso. **(IV – LOGÍSTICA)**

61. **Ainda quanto a tal apontamento, a LCM ressalta, mais uma vez, que, em observância aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação às decisões administrativas, deve ser adotado o mesmo critério utilizado para outros licitantes no âmbito do presente certame.**

62. Nesse sentido, destaca-se que a empresa IBIZA, habilitada no Lote 06, apresentou cotação do mesmo fornecedor utilizado pela LCM, a CBAA, em modelo equivalente, com indicação da modalidade de fornecimento, o que foi admitido pela Administração para fins de comprovação da exequibilidade. Veja:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.




PROPOSTA COMERCIAL

Prezada Srta Larissa,

1360.02/2026

IBIZA CONSTRUTORA LTDA
 CNPJ 05.000.710/0001-35

Segue nossa proposta comercial com preços e condições para fornecimento de Produtos Asfálticos.

ORIGEM	ICMS	PRODUTO	VALOR UNITÁRIO / TON	CONDIÇÕES PAGAMENTO	TIPO DE VEÍCULO	RETIRADA EM
SENADOR CANEDO – GO	19%	RR-2C E	R\$ 3.366,68	À VISTA ANTECIPADO	CARRETA	(FOB) SENADOR CANEDO – GO
		RR-1C	R\$ 2.273,96			
		EAI	R\$ 1.943,97			
		RL-1C	R\$ 2.553,78			
		CAP 50/70	R\$ 3.260,00			

(CIF) FRETE

PORANGATU – R\$ 264,00	ANAPOLIS – R\$ 100,00
GOIÁS – R\$ 100,00	ALVORADA DO NORTE – R\$ 265,00
FORMOSA – R\$ 167,00	PALMEIRAS DE GOIÁS – R\$ 100,00
S.L. MONTES BELOS – R\$ 100,00	ARAGUAPAZ – R\$ 159,00
MINEIROS – R\$ 255,00	BELA VISTA DE GOIÁS – R\$ 100,00
JATAÍ – R\$ 197,00	GOIANÉSIA – R\$ 117,00
RIO VERDE – R\$ 145,00	GOIATUBA – R\$ 109,00
SANTA TEREZA DE GOIÁS – R\$ 243,00	CATALÃO – R\$ 143,00
INHUMAS – R\$ 100,00	MORRINHOS – R\$ 100,00
CAMPOS BELOS – R\$ 351,00	IPORÁ – R\$ 141,00

Pedidos:
 Favor encaminhar ordens de compras por e-mail para: comercial.go@cbaa-asfaltos.com.br

199.585/0012-15
 CBAA - ASFALTOS LTDA

63. Desse modo, tendo a LCM reapresentado a cotação de seu fornecedor **seguindo o mesmo padrão documental já aceito pela GOINFRA no Lote 06**, não há justificativa para conferir tratamento distinto ao Lote 20.

64. Portanto, **uma vez esclarecida a modalidade de fornecimento, reapresentadas as cotações com a indicação expressa da modalidade CIF**, resta integralmente sanado o apontamento relativo aos insumos CAP 50/70 e Emulsão Asfáltica.

II.8 – Da apresentação da planilha de desconto linear – Nota 2

65. No que se refere à Nota 2, a Equipe Técnica da GOINFRA solicitou o envio da planilha com aplicação de desconto linear sobre o orçamento sintético, destacando, ainda, que tal documento deveria ser apresentado separadamente da planilha de exequibilidade.

66. Além disso, foi requerido que a referida planilha contemplasse as composições dos itens Mobilização/Desmobilização (00035-Q) e Administração Local/Instalações Provisórias (00001), com a demonstração da aplicação do desconto linear sobre os respectivos insumos e componentes de custo.

67. Em estrito atendimento ao referido apontamento, **a LCM apresenta a planilha de desconto linear devidamente compatibilizada com o valor global de sua Proposta (Nota 2. Planilha Linear)**, sem que tal providência

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

represente qualquer alteração de preços, modificação da substância da Proposta ou reformulação dos parâmetros originalmente ofertados.

68. Não obstante, a LCM ressalta que a exigência ora formulada também deve ser interpretada à luz do princípio da isonomia, especialmente porque, em outros lotes do mesmo certame, não foi realizada diligência com exigência equivalente.

69. A título exemplificativo, verifica-se que a empresa IBIZA, habilitada no Lote 06, reapresentou sua planilha de desconto linear sem a demonstração específica das composições de Mobilização/Desmobilização e Administração Local/Instalações Provisórias, o que foi aceito pela Administração, conforme é possível observar na documentação daquele caso:

Item III-F:

Constatou-se que a licitante não apresentou a planilha com aplicação do desconto linear sobre o orçamento sintético, conforme exigido para apresentação da proposta comercial.

Dessa forma, solicita-se a apresentação da planilha de desconto linear devidamente compatibilizada com o valor global da proposta apresentada pela licitante, em conformidade com os critérios estabelecidos no edital, Termo de Referência e Anexo 5 – Critérios para Avaliação de Exequibilidade de Propostas.

Ressalta-se que a referida planilha deverá ser encaminhada de forma separada da planilha de exequibilidade, a fim de possibilitar a adequada análise e conferência dos documentos apresentados.

Nota: As diligências apontadas neste documento não impedem a solicitação de novos documentos ou esclarecimentos adicionais, caso a equipe técnica identifique novas inconsistências ou necessidade de aprofundamento na análise.

Diligência feita pela GOINFRA para Ibiza (Lote 06)

Item III-F:

A planilha contendo a aplicação do desconto linear na proposta comercial foi regularmente encaminhada juntamente com os demais documentos de proposta e exequibilidade, por meio do e-mail enviado à Comissão de Licitação em 01/06/2026. Dessa forma, a informação constante na diligência de que referido documento não teria sido apresentado decorre, ao que tudo indica, de equívoco material na análise da documentação encaminhada pela licitante, uma vez que a planilha integrava o conjunto documental protocolado dentro do prazo estabelecido para apresentação da proposta.

Não obstante, com o objetivo de colaborar com a instrução processual, conferir maior celeridade à análise e evitar qualquer dúvida quanto ao atendimento da exigência, a licitante reapresenta, em anexo, a planilha de aplicação do desconto linear originalmente encaminhada à Comissão de Licitação.

@ibiza.construtora
(62) 3211.3807
ibiza@ibizaconstrutora.com.br

www.ibizaconstrutora.com.br
Rua Pedro Brant, 391, QD. AREA, LOTE GLEBA,
Fazenda Ladeira, Goiânia-GO, CEP 74.781-269

Resposta à diligência da IBIZA no lote 06

70. Assim, embora a LCM apresente a documentação complementar solicitada, inclusive com maior grau de detalhamento, a análise do presente item deve observar o mesmo critério já adotado para os demais licitantes habilitados no certame, justamente em observância ao princípio da isonomia.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

71. Desse modo, uma vez encaminhada a planilha de desconto linear em arquivo individualizado, compatibilizada com o valor global proposto e acompanhada das composições requeridas, resta integralmente sanado o apontamento constante da Nota 2 da diligência.

III – DA NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA LCM – OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

72. Como se verifica, todos os apontamentos formulados pela Equipe Técnica foram devidamente sanados por meros esclarecimentos complementares e ajustes formais, **o que é plenamente admissível em sede de diligência.**

73. Nesse sentido, **cumprе ressaltar que o ordenamento jurídico orienta a adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento de dúvidas relativas à Proposta, inclusive mediante a realização de diligências.**

74. Ademais, para além da previsão expressa no item 7.7 do Edital, a possibilidade de realização de diligência para sanar meros equívocos formais na Proposta do licitante é confirmada pela jurisprudência pátria, podendo-se mencionar o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que assentou a necessidade de adoção de medidas que afastem formalismos excessivos. Veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO.** DECRETO Nº 10.024/19. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO PLENÁRIO Nº 1.211/2021. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conquanto se reconheça a pretensão da nova orientação normativa de atribuir maior celeridade ao desenvolvimento do pregão, afligindo etapas de suspensão para envio de documentação, é importante enfatizar que **o rigor da exigência pode acarretar repercussões capazes de ofender princípios norteadores dos processos de contratação pela administração pública.** 2. **O ordenamento jurídico propugna pela adoção de medidas que afastem formalismos excessivos e flexibilizem a atuação dos agentes públicos quanto à possibilidade de saneamento e diligências, como se pode observar nos dispositivos do Decreto nº 10.024/19.** 3. Merece importante destaque o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão Plenário nº 1.211/2021, reconhecendo a **possibilidade de juntada superveniente de documentos de habilitação em pregão eletrônico que certifiquem situações preexistentes, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da igualdade.** 4. Extrai-se a concepção de que as falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem necessariamente provocar a desqualificação do licitante, cabendo à comissão promover diligências a fim de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

processamento do certame. 5. Recurso não provido. (TRF-1 - (AG): 10136361120244010000, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO, Data de Julgamento: 08/07/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 08/07/2024 PAG PJe 08/07/2024 PAG).

75. Como é possível observar, no Acórdão em questão, destaca-se que eventuais falhas identificadas nas propostas, meramente formais e sanáveis, não devem provocar a desqualificação do licitante, **cabendo à Administração promover diligências com o intuito de esclarecer dúvidas ou complementar a documentação necessária ao processamento do certame.**

76. Este também é o entendimento da doutrina especializada que, ao tratar da necessidade de realização de diligências, afirma que, em regra, questões meramente formais e destituídas de importância não autorizam a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta. Nesse sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

A regra geral reside em que **defeitos formais destituídos de importância não autorizam a desqualificação (inabilitação) do licitante ou a desclassificação de sua proposta.** Essa imposição norteia a condução do processo licitatório, impondo limites à competência da Administração (e do próprio órgão de controle externo). **De modo genérico, tem prevalecido a concepção do formalismo moderado. A terminologia reflete um enfoque em que se avalia, em face do caso concreto, a dimensão do vício verificado.** A solução adotada reflete um enfoque consequencialista, em que são consideradas as implicações da invalidação do ato. Isso propicia uma margem insuprimível de insegurança, mas evita soluções inflexíveis que podem acarretar efeitos muito nocivos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023).

77. Não restam dúvidas, portanto, de **que a orientação que tem prevalecido em casos semelhantes, é no sentido de que deve prevalecer no procedimento licitatório o princípio do formalismo moderado, segundo o qual o rigor da forma não deve se sobressair ao fim material pretendido: a seleção da proposta mais vantajosa.**

78. E, de fato, não poderia ser diferente! Afinal, o procedimento licitatório, como já dito, tem como fundamento precípua a participação do maior número de concorrentes para que seja possível à Administração obter a proposta mais vantajosa. Nessa perspectiva, deve-se evitar formalismos excessivos.

79. **E essa linha interpretativa é diretamente aplicável ao presente caso! Afinal, todos os apontamentos objeto da presente Diligência foram devidamente esclarecidos, sem qualquer alteração da substância da Proposta apresentada pela LCM ou majoração do valor global ofertado.**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

80. Pelo contrário! Com os esclarecimentos apresentados, a **empresa apenas comprovou a absoluta regularidade e exequibilidade de seus preços e, por consequência, a sua vantajosidade, o que reforça a premente necessidade de sua classificação em homenagem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.**

81. Como se sabe, o referido princípio foi erigido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI) e pela Lei de Licitações (art. 5º) como basilar da licitação pública, segundo o qual se deve assegurar à Administração a seleção da “**proposta economicamente mais vantajosa** para esta última, tendo em vista o regime jurídico a que se sujeita: da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos”.

82. Em outras palavras, a própria função da licitação é possibilitar a mais ampla disputa possível, envolvendo-se o maior número possível de agentes capacitados, **de modo que seja garantida a busca das propostas mais vantajosas ao interesse público.**

83. Assim, considerando todo o exposto e, em especial, **o pleno atendimento pela LCM das exigências editalícias, a demonstração da exequibilidade dos preços ofertados e a vantajosidade de sua Proposta, não há outra conclusão senão a necessidade de sua classificação no certame.**

IV. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

84. Diante do exposto, **a LCM espera ter esclarecido, de forma definitiva, todos os questionamentos desse Ilmo. Agente de Contratação em relação à exequibilidade e regularidade de sua Proposta.**

85. Ainda, a empresa aproveita a oportunidade para reforçar seu comprometimento em manter os padrões de qualidade exigidos pela GOINFRA e em mobilizar seus equipamentos e colaboradores tão logo haja determinação nesse sentido, de forma a viabilizar o pleno cumprimento do objeto contratual no tempo e no modo pretendidos pela contratante.

86. Assim, **a LCM requer que, enquanto detentora da Proposta que, ao mesmo tempo, atende a todos os requisitos do Edital e é a mais vantajosa para a Administração, seja confirmada a vencedora do presente certame,**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.

com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em seu favor.

87. Por fim, na remota hipótese desse Ilmo. Agente de Contratação entender que os esclarecimentos/informações prestados não foram suficientes para elidir todos os questionamentos apresentados – o que se suscita apenas a título argumentativo –, **requer seja realizada nova diligência, a fim de que sejam sanadas eventuais dúvidas remanescentes.**

Atenciosamente,

LUIZ OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600

Assinado de forma digital por LUIZ
OTAVIO FONTES
JUNQUEIRA:30326931600
Dados: 2026.07.08 21:59:49 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A.